



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

77
Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 15374.000693/99-46

Acórdão : 201-74.082

Sessão : 07 de novembro de 2000

Recurso : 113.580

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : H. Stern Comércio e Indústria S/A

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões em 07 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo : 15374.000693/99-46

Acórdão : 201-74.082

Recurso : 113.580

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos presentes autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 07/10, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes ou depositários, período de apuração de janeiro/95 a julho/97, infringindo os artigos 368, c/c o 364, ambos do RIPI/82.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 25/29, alegando, em síntese, que: 1) o estabelecimento de São Cristovão produz peças semi-acabadas para confecção de jóias; 2) o estabelecimento matriz (Ipanema) recebe peças em transferência e executa as operações de industrialização, que as transformará em jóias prontas; 3) ambos estabelecimentos são industriais, conforme a mais estrita interpretação da legislação do imposto; 4) os artigos 36, inciso XVII, e 40, inciso XI, dos RIPI de 1982 e de 1998, facultam a suspensão do imposto nas transferências entre estabelecimentos industrias da mesma firma e 5) solicita perícia para que sejam comprovados os fatos descritos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 510/517, julgou improcedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 510, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1995 a 21/07/1997

Ementa: RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA MESMA MULTA APLICADA AO REMETENTE.

Comprovado nos autos que a interessada é estabelecimento industrial, restou correta a aplicação da suspensão prevista no art. 36, inc. XVII do RIPI/82 – base da denúncia, não subsistindo a autuação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Desta decisão, a autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 15374.000693/99-46

Acórdão : 201-74.082

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES